



Impactos da Lei nº 13.964/19 no arquivamento do inquérito policial e a imprescindibilidade do juiz de garantias

Impacts of Law nº 13.964/19 on the archiving of the police investigation and the indispensability of the guarantee judge

Impactos de la Ley nº 13.964/19 sobre el archivo de la investigación policial y la indispensabilidad del juez de garantía

**Ana Júlia Leite Ferreira¹, Gilmara Alves Gomes², Agílio Tomaz Marques³
Carla Rocha Pordeus⁴, Dalieva Lopes Alves⁵, João Paulo Borges de Queiroz⁶ e Guilherme
Pordeus Brandão Lucena⁷**

RESUMO: O artigo em questão tem como intuito abordar o procedimento de arquivamento do inquérito policial e a presença do juiz de garantias nesse processo, levando em consideração as alterações propostas pela lei nº 13.964 de 2019, o Pacote Anticrime. O objetivo geral é fazer uma análise das mudanças propostas da lei citada e sua execução dentro do procedimento de arquivamento do Inquérito Policial. Para tanto, foi efetuado uma conceitualização, para elucidar o estudo sobre o inquérito policial e a contextualização histórica, para melhor compreensão das mudanças acarretadas pela evolução e adaptação da lei à atualidade, além de explorar o curso procedimental do arquivamento do inquérito policial. Outrossim, destaca-se a importância da imparcialidade do magistrado na sua decisão no julgamento do acusado, independentemente da suspensão ou não do Pacote Anticrime, pois, é de suma importância a decisão ser concisa e justa. Dessa forma, afirma-se a relevância deste artigo acadêmico para melhor entendimento das mudanças propostas pelo Pacote Anticrime no arquivamento do inquérito policial, assim como a criação do juiz de garantias.

Palavras-chave: Inquérito Policial; Juiz de garantias; Pacote Anticrime; Arquivamento de Inquérito Policial.

ABSTRACT: The article in question aims to address the procedure for filing the police investigation and the presence of the judge of guarantees in this process, taking into account the changes proposed by Law No. 13,964 of 2019, the Anti-Crime Package. The general objective is to analyze the proposed changes of the aforementioned law and its implementation within the procedure for filing the Police Inquiry. To this end, a conceptualization was carried out, to elucidate the study on the police investigation and the historical contextualization, to better understand the changes brought about by the evolution and adaptation of the law to the present time, in addition to exploring the procedural course of the filing of the police investigation. Furthermore, the importance of the magistrate's impartiality in his decision in the trial of the accused is highlighted, regardless of the suspension or not of the Anti-Crime Package, because it is of paramount importance that the decision be concise and fair. Thus, the relevance of this academic article is affirmed for a better understanding of the changes proposed by the Anti-Crime Package in the filing of the police investigation, as well as the creation of the judge of guarantees.

Key-words: Police Inquiry; Warrant Judge; Anti-Crime Pack; Archiving of Police Inquiry.

RESUMEN: El artículo en cuestión tiene como objetivo abordar el procedimiento de archivo de la investigación policial y la presencia del juez de garantías en este proceso, teniendo en cuenta los cambios propuestos por la Ley Nº 13.964 de 2019, el Paquete Antidelincuencia. El objetivo general es analizar los cambios propuestos de la mencionada ley y su implementación dentro del procedimiento de archivo de la Investigación Policial. Para ello, se realizó una conceptualización, para dilucidar el estudio sobre la investigación policial y la contextualización histórica, para comprender mejor los cambios que trajo consigo la evolución y adaptación de la ley a la actualidad,

¹Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande;

²Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande;

³Doutorando pela Universidade Federal de Campina Grande;

⁴Professora e Mestra pela Universidade Federal de Campina Grande;

⁵Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande;

⁶Graduado em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande;

⁷Graduando em Direito pela Faculdade São Francisco da Paraíba.

además de explorar el curso procedimental del archivo de la investigación policial. Además, se destaca la importancia de la imparcialidad del magistrado en su decisión en el juicio del acusado, independientemente de la suspensión o no del Paquete Antidelincuencia, pues es de suma importancia que la decisión sea concisa y justa. Así, se afirma la relevancia de este artículo académico para una mejor comprensión de los cambios propuestos por el Paquete Antidelincuencia en el archivo de la investigación policial, así como la creación del juez de garantías.

Palabras-llave: Investigación policial; Juez de Garantía; Paquete contra el crimen; Archivo de la investigación policial.

INTRODUÇÃO

O sistema de justiça criminal passou por significativas transformações com a Lei nº 13.964 de 2019. Dentre as diversas mudanças promovidas pela legislação, uma das mais debatidas e impactantes foi a devida introdução do instituto do juiz de garantias, também conhecido como juiz imparcial, que atuaria na fase pré-processual, exercendo o controle de legalidade da investigação, além de as alterações relacionadas ao arquivamento do inquérito policial.

O intuito dessa lei, também conhecida como Pacote Anticrime, era aprimorar a eficiência e a efetividade do combate ao crime, buscando uma maior segurança jurídica e respeito aos direitos fundamentais dos envolvidos nos processos penais. Contudo, a implementação do juiz de garantias trouxe consigo uma série de desafios e controvérsias.

Desse modo, o objetivo do artigo é examinar o assunto, uma vez que ainda é pouco abordado no Brasil, já que se trata de questionamentos recentes não muito explorados, como a figura do juiz de garantias dentro do procedimento penal, e debater sua necessidade para que o curso do processo seja devidamente analisado de maneira imparcial sem malefício as partes envolvidas ou decisões que afetem o coletivo de maneira negativa.

Neste artigo, analisaremos de forma mais aprofundada as mudanças trazidas pelo Pacote Anticrime no que diz respeito ao arquivamento do inquérito policial, bem como discutiremos a imprescindibilidade do juiz de garantias nesse contexto, para assim, chegar ao amplo debate de tal assunto pouco abordado. No mais, faremos uma análise crítica das implicações dessas alterações no sistema de justiça criminal brasileiro, levando em consideração os argumentos favoráveis e contrários à sua implementação.

O intuito é explorar e analisar a legislação vigente, bem como julgados, projetos de lei e jurisprudência a respeito da aplicabilidade do juiz imparcial no prosseguimento do inquérito policial sem que ocorra o malefício do seguimento processual.

A metodologia utilizada tem abordagem dialética, analisada através de procedimento histórico de natureza básica com caráter exploratório realizado através da análise de preceitos legais na Constituição Federal de 1988, no Código Processual Penal, no Código Penal, na Lei

nº 13.964 de 2019, nos artigos científicos que tratam do arquivamento do inquérito policial e do juiz de garantias, nas doutrinas, bem como Lima, Nicollit, Tourinho e Badaró. Além da análise dos preceitos legais e jurisprudência que sustentam as pesquisas realizadas.

Para isto, o artigo acadêmico será dividido em cinco tópicos, sendo o primeiro uma conceituação geral, abordando a origem e a natureza jurídica do inquérito policial, além das devidas atribuições para melhor elucidação e entendimento do mesmo e sua função processual.

Logo após, o segundo tópico abordará sobre os sujeitos do inquérito policial, analisando a figura do delegado de polícia e aqueles que podem ter acesso ao mesmo já que tal dispositivo tem caráter sigiloso.

No terceiro tópico serão exploradas as questões e possibilidades acerca do arquivamento do inquérito policial, seus impactos financeiros e estruturais nos órgãos judiciários resultantes deste processo.

No quarto tópico serão explorados os principais argumentos favoráveis à introdução do juiz de garantias, destacando a importância da imparcialidade e da separação de funções no processo penal. Também serão apresentados os principais argumentos contrários, ressaltando os desafios práticos de sua implementação.

Por fim, no quinto tópico serão oferecidas conclusões sobre as alterações promovidas pelo Pacote Anticrime no arquivamento do inquérito policial, assim como uma reflexão sobre a imprescindibilidade do juiz de garantias nesse contexto. Pretende-se contribuir para o debate jurídico sobre essa importante temática, proporcionando uma análise crítica e atualizada dos desafios e perspectivas que se apresentam no atual cenário do sistema de justiça criminal brasileiro.

INQUÉRITO POLICIAL

Sua origem no ordenamento jurídico brasileiro

A palavra inquérito policial advém do termo em latim *in + quaerere* o qual significa a busca de alguma coisa em uma estabelecida direção, ademais, conforme a língua portuguesa seu significado não se mantém distante disto, que é a ação ou efeito de inquirir, de fazer perguntas, de interrogar e investigar (CORREIA, 2019).

Esse procedimento foi regulamentado no Brasil através do Regulamento nº 120 de 1842, o qual já mencionava as distinções das atribuições da Polícia Administrativa e da Polícia Judiciária, sendo que esta era representada pelas autoridades policiais, assim como o Delegado

Impactos da Lei nº 13.964/19 no arquivamento do inquérito policial e a imprescindibilidade do juiz de garantias
de Polícia. O regulamento comentado trazia consigo as atribuições de cada esfera responsável pelo trabalho investigativo policial, assim como mencionado no artigo 3º do mesmo:

Art. 3º São da competência da Polícia Judiciária:

1º A atribuição de proceder a corpo de delicto, compreendida no § 4º do art. 12 do Código do Processo Criminal.

2º A de prender os culpados, compreendida no § 5º do mesmo artigo do dito Código.

3º A de conceder mandados de busca.

4º A de julgar os crimes, a que não esteja imposta pena maior que multa até 10\$000, prisão, degredo, ou desterro até seis meses com multa correspondente á metade desse tempo, ou sem ella, e tres mezes de Casa de Correção, ou officinas publicas, onde as houver (BRASIL, 1842).

Ademais, a primeira aparição do Inquérito Policial propriamente inserido no ordenamento jurídico brasileiro ocorreu com o advento do Decreto 4.842 de 22 de novembro de 1871, o qual regulou a execução da Lei nº 2033 de 24 de setembro de 1871. Dessa forma, está inserido da seguinte forma:

Art. 42. O inquerito policial consiste em todas as diligencias necessarias para o descobrimento dos factos criminosos, de suas circumstancias e dos seus autores e complices; e deve ser reduzido a instrumento escripto, observando-se nelle o seguinte: (BRASIL, 1871).

Conceito

O artigo 144, parágrafo 4º, da Constituição Federal de 1988 atribui às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares. Isso quer dizer que a polícia civil tem competência para investigar os crimes que não forem considerados militares. Sendo assim, o inquérito policial surge como instrumento de apuração de infrações penais.

Segundo Capez (2012), o Inquérito Policial é um:

[...] conjunto de diligências realizadas pela polícia judiciária para a apuração de uma infração penal e de sua autoria, a fim de que o titular da ação penal possa ingressar em juízo (CPP, art. 4º). Trata-se de procedimento persecutório de caráter administrativo instaurado pela autoridade policial (CAPEZ, p. 111, 2012).

Dessa forma, esse procedimento tem como finalidade a realização das diligências necessárias para a apuração da conduta criminosa, de forma que seja descoberto os seus autores e cúmplices, bem como todas as circunstâncias em que se realizaram o crime, e desta forma, através do Direito Penal, o qual tipifica as condutas consideradas crimes, assim como determina as sanções para cada situação a ser aplicada no caso concreto.

Conforme Nucci (2016), o Inquérito Policial:

[...] Trata-se de um procedimento preparatório da ação penal, de caráter administrativo, conduzido pela polícia judiciária e voltado à colheita preliminar de provas para apurar a prática de uma infração penal e sua autoria. Seu objetivo precípuo é a formação da convicção do representante do Ministério Público, mas também a colheita de provas urgentes, que podem desaparecer, após o cometimento do crime, bem como a composição das indispensáveis provas pré-constituídas que servem de base à vítima, em determinados casos, para a propositura da ação privada (NUCCI, p. 55, 2016).

Dessa forma, o Inquérito Policial é meramente informativo, pois seu objetivo é fornecer elementos que sirvam de alicerce para a propositura da ação penal ou do pedido de arquivamento, a depender do caso concreto.

Natureza jurídica e características

A natureza jurídica ao que se refere o inquérito processual trata-se de um procedimento pré-processual, sendo assim, um procedimento administrativo, o qual é comandado por autoridade policial e não por um juiz, sendo que este atua no inquérito apenas em função jurisdicional em casos de medidas cautelares.

Sendo assim, conforme Lopes (2020):

A atividade carece do mando de uma autoridade com potestade jurisdicional e por isso não pode ser considerada como atividade judicial e tampouco processual, até porque não possui a estrutura dialética do processo (LOPES JUNIOR, p. 182, 2020).

Em relação as suas características, este procedimento é oficial, pois a investigação deve ser realizada por autoridades e agentes do quadro público, sendo presidida pelo delegado de polícia, conforme artigo 4º do Código de Processo Penal e artigo 144 da Constituição Federal. É realizado de forma escrita, todos os atos realizados devem ser formalizados e documentados de forma escrita, de acordo com o artigo 20 do Código de Processo Penal. Possui caráter inquisitivo, pois não vigora, nesta fase, o princípio do contraditório e o princípio da ampla defesa no decorrer da investigação, já que não se trata de processo. Ocorre de forma sigilosa, sendo possível resguardar sigilo durante a sua realização, exceto ao Juiz e o Ministério Público, segundo o artigo 20 do Código de Processo Penal. E, por fim, dispensável, tendo em vista que em casos específicos não há necessidade de propositura de inquérito para dar início a ação penal, consoante artigo 39, §5º, do Código de Processo Penal.

SUJEITOS DO INQUÉRITO POLICIAL

O Sistema processual Penal Brasileiro é o sistema acusatório, modelo este que consiste em órgãos diferentes para acusar e julgar o indiciado. Assim, o devido processo legal só será iniciado com o oferecimento da acusação, antes disto tem-se apenas matéria de cunho pré-processual. Participam desta fase pré-processual: o autor, o réu, o advogado, o Delegado de Polícia, o Ministério Público e o Juiz.

A figura do Advogado no Inquérito Policial

O art. 7º da Lei 8.906/94, nomeada como Estatuto da Ordem de Advogados do Brasil, após a aprovação da Lei 13.245/16 relata que:

Art. 7º São direitos do advogado:

XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital; (BRASIL, 2016)

XXI - assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração: (BRASIL, 2016).

Desta forma, seguindo as teorias dos doutrinadores Nicollit (2020, p.251-253) e Lima (2021, p. 167-168), observa-se que o advogado tem direito, mas não obrigação de participar do inquérito policial. Reforçando a ideia de que os direitos fundamentais, respeitando o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, sejam preservados.

A figura da Autoridade Policial no Inquérito Policial

A autoridade exclusiva que exerce responsabilidade sobre a primeira fase do inquérito policial é o Delegado de Polícia, este no qual faz parte da polícia judiciária.

A responsabilidade pelo inquérito policial cabe a uma autoridade policial, que recebe essa delegação do chefe de polícia. Para possuírem a prerrogativa de “delegados” do chefe de polícia, e, portanto, de autoridade policial que têm o dever de “relatar” o inquérito policial e “indiciar” suspeitos da autoria de um crime, precisam fazer um concurso público que exige o diploma de bacharel em direito e o reconhecimento profissional da Ordem dos Advogados do Brasil. (MISSE, 2010, p. 2).

Entre as atribuições do Delegado de Polícia a Lei 12.830/13, em seu artigo 1º, § 2, cita:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia.

§ 2º Durante a investigação criminal, cabe ao delegado de polícia a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos. (BRASIL, 2013).

Vale ressaltar ainda que no art. 5º, I, II e § 3º do Código de Processo Penal é expresso que aquele que tiver ciência do fato poderá comunicar sua existência a órgão competente.

Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

I - de ofício;

II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

§ 3º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito. (BRASIL, 1941).

Avalia-se, portanto, que é a partir da investigação que será iniciada a persecução penal, uma vez que as diligências realizadas resultaram na obtenção de provas e elementos posteriormente remetidos ao Ministério Público. Ainda sobre o assunto art. 4º do Código de Processo Penal afirma que: “A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria”.

Além disto, o art.2º e §1º da Lei 12.830/2013:

Art. 2º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado. § 1º Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais. (BRASIL, 2013).

A figura do Ministério Público no Inquérito Policial

A figura jurídica do Ministério Público teve sua origem na França, no Século XVIII, com o intuito de vetar a utilização da vingança privada e buscar a contenção de conflitos sociais (Lima, 2021).

Nos mesmos termos, é assegurado como dever do Estado favorecer a segurança de seus indivíduos através de estratégias que garantam a paz e liberdade social. Assim, o art. 129, I, da Constituição Federal trata sobre as funções institucionais do M.P. que são promover a ação penal na forma da lei (Brasil, 1988).

Quando se trata de inquérito policial, as informações apuradas são destinadas ao órgão citado para que a partir delas sejam formadas devidas opiniões e seguido o curso processual ou não (Badaró, 2008).

No mais, é de suma importância ter ciência de que o inquérito policial acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que tiver informações que a completem como explícito no art. 12 do Código de Processo Penal (Brasil, 1941).

A figura do Juiz no Inquérito Policial

O doutrinador Tourinho (2003) fala sobre o juiz no contexto do inquérito policial em sua obra.

Não temos a figura do juiz instrutor. A fase processual propriamente dita é precedida de uma fase preparatória, em que a Autoridade Policial procede a uma investigação não contraditória, colhendo, à maneira do juiz instrutor, as primeiras informações a respeito do fato infringente da norma e da respectiva autoria. Com base nessa investigação preparatória, o acusador, seja o órgão do Ministério Público, seja a vítima, instaura o processo por meio da denúncia ou queixa. (TOURINHO FILHO, 2003, p. 92-93).

Este entendimento reflete sobre até que ponto o envolvimento do juiz será benéfico ao curso processual. O contato do juiz com a fase introdutória contaminaria todo o processo caso seja efetuada a ação penal. Uma vez que seu intuito é preservar os direitos fundamentais do investigado através da fiscalização. Parcelli (2018) reafirma:

O juiz, nessa fase, deve permanecer absolutamente alheio à qualidade da prova em curso, somente intervindo para tutelar violações ou ameaça de lesões a direitos e garantias individuais das partes, ou para, mediante provocação, resguardar a efetividade da função jurisdicional, quando, então, exercerá atos de natureza jurisdicional. (PACELLI, 2018, p. 62).

ENCERRAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL

O inquérito policial, como já explicitado anteriormente, é instrumento de elucidação a fim de apurar possíveis autores e infrações penais. Desta forma, o devido encerramento do inquérito policial poderá ser efetuado em duas diferentes esferas, o indiciamento do investigado ou o arquivamento através de relatório feito pelo Delegado de Polícia que descreverá de forma minuciosa os fatos apurados ao longo da investigação.

O processo investigatório do mesmo deve se dar por concluído dentro de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, e 30 dias caso esteja solto. A etapa final do indiciamento ocorre com o relatório da autoridade policial, seguido do envio para o juiz competente, como explícito no art. 10, §1º do Código de Processo Penal:

Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.

§ 1º A autoridade fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e enviará autos ao juiz competente. (BRASIL,1941).

Além dos prazos citados, existem exceções previstas no Código de Processo Penal. Sendo eles os crimes de competência da Justiça Federal, com prazo de 15 dias para indiciados presos e 30 dias para indiciados soltos; os crimes da Lei das Drogas que em seu art. 51 que explicita o prazo de 30 dias para indiciados presos 90 para aqueles que estiverem soltos; e o crime contra economia popular que apresenta o prazo de 10 dias para ambos os casos.

Capez (2012) relata sobre o indiciamento que:

É a imputação a alguém, no inquérito policial, da prática do ilícito penal, sempre que houver razoáveis indícios de sua autoria. (...) É a declaração do, até então, mero suspeito como sendo o provável autor do fato infringente da norma penal. Deve (ou deveria) resultar da concreta convergência de sinais que atribuam a provável autoria do crime a determinado ou a determinados suspeitos. Com o indiciamento, todas as investigações passam a se concentrar sobre a pessoa do indiciado. (CAPEZ, 2012, p. 134).

Neste sentido deve ser ressaltada aplicabilidade do Princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal Pública. Tal princípio leva em consideração que ao ser apresentado no inquérito penal autoria e materialidade (*fumus commissi delicti*), o Ministério Público enquanto titular da ação é obrigado a propor.

Pacelli (2018) aprofunda também sobre o mesmo princípio:

Estar obrigado à promoção da ação penal significa dizer que não se reserva ao parquet qualquer juízo de discricionariedade, isto é, não se atribui a ele qualquer liberdade de opção acerca da conveniência ou da oportunidade da iniciativa penal, quando constatada a presença de conduta delituosa, e desde que satisfeitas as condições da ação penal. A obrigatoriedade da ação penal, portanto, diz respeito à vinculação do órgão do Ministério Público ao seu convencimento acerca dos fatos investigados, ou seja, significa apenas ausência de discricionariedade quanto à conveniência ou oportunidade da propositura da ação penal. (PACELLI, 2018, p. 117).

Deste modo, finalizada a parte investigatória e esgotado os prazos previstos de cada situação, o inquérito será encerrado. Para isto, após autoridade policial elaborar um relatório minucioso abordando todas as informações apuradas na investigação para que então seja encaminhado os autos ao ministério Público, nos casos de ação pública, que poderá propor o arquivamento do inquérito ou a ação penal.

No mais, quando se trata dos crimes de ação penal privada, Lima (2020) diz que os autos do inquérito devem aguardar no juízo competente, em caso de solicitação mediante

Impactos da Lei nº 13.964/19 no arquivamento do inquérito policial e a imprescindibilidade do juiz de garantias

traslado, o autor ainda afirma que na prática os autos serão remetidos ao Ministério Público para eventual promoção de ação penal pública. Outro autor que retrata o mesmo, Junior (2021) que relata que o inquérito ficará tanto a disposição do ofendido como do Ministério Público para verificação de eventual crime de ação pública.

Por fim, dado o devido encerramento do inquérito policial por indiciamento será seguido o devido curso processual com o oferecimento da ação penal, se não por este dará seguimento ao arquivamento do mesmo.

O PROCEDIMENTO DE ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL ANTES E DEPOIS DA LEI Nº 13.964/2019

Conforme o exposto no artigo 28 do Código de Processo Penal:

Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender (BRASIL, 1941).

Consoante ao evidenciado, o juiz pode interferir no inquérito policial pois é parte legítima do procedimento, o mesmo recebe o requerimento de arquivamento por parte do Ministério Público que entende que o inquérito forneceu informações e provas insuficientes para comprovar a autoria e a materialidade do delito. Sendo assim, o magistrado poderá optar por seu indeferimento e encaminhar ao Procurador Geral, sendo que este tinha duas opções, oferecer a denúncia ou insistir no arquivamento.

Dessa forma, são duas as possibilidades em que resultam o arquivamento do inquérito policial. Uma delas, sendo a ausência de justa causa ou de condições para a propositura de ação penal. E outra, as hipóteses referentes à atipicidade da conduta, à existência de manifesta causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade, assim como pela comprovada causa extintiva da punibilidade (LIMA, 2020).

Ademais, é evidente que o magistrado deve ter postura idônea e imparcial enquanto julgador, pois o mesmo é envolvido no procedimento do arquivamento de maneira ativa podendo concordar ou não com o arquivamento do inquérito (LIMA, 2021).

Segundo Nicollit (2020) há inconstitucionalidade no artigo 28 do Código de Processo Penal, em suas palavras:

O art. 28 do CPP mostrava-se incompatível com o sistema acusatório, ao retirar do juiz a imparcialidade que lhe é necessária e transformá-lo em agente da persecução penal, o que nos fez advogar arduamente pela inconstitucionalidade deste dispositivo desde nossas primeiras edições. (NICOLLIT, p. 68, 2020).

Porém, vale ressaltar que como a natureza jurídica do arquivamento é administrativa, mesmo o juiz sendo responsável pela realização do arquivamento, o magistrado não se encontra em atividade típica de seu exercício da jurisdição, sendo assim, continua sendo administrativa (NICOLLIT, 2020).

Outrossim, a Lei nº 13.964 de 2019 comumente conhecida como “Pacote Anticrime”, trouxe consigo várias mudanças na legislação penal e processual penal do Brasil, sendo uma delas a alteração do procedimento de arquivamento do inquérito policial inserido no artigo 28 do Código de Processo Penal, passando a vigor com o seguinte teor:

Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação na forma da lei.

§1º Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica.

§2º Nas ações penais relativas a crimes praticados em detrimento da União, Estados e Municípios, a revisão do arquivamento do inquérito policial poderá ser provocada pela chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial. (BRASIL, 2019).

Já no início do caput do artigo 28 dá para se notar a demasiada mudança advinda da Lei nº 13.964/19, isso pois o imperativo “ordenado” o qual refere-se a figura do Ministério Público e a sua atribuição solo na decisão do arquivamento do inquérito policial. Dessa forma, o ato passa a ser competência exclusiva do representante do Ministério Público.

Assim, como citado anteriormente esse procedimento envolvia a participação do Ministério Público e do Juiz, sendo que este tinha autonomia para discordar do pedido de arquivamento, o que acarretava a inconstitucionalidade do dispositivo e o magistrado acabava se contaminando com as informações trazidas ao longo do arquivamento e poderia acabar influenciando de alguma maneira em suas decisões (NICOLLIT, 2020).

Dessa maneira, cabe ênfase na figura da vítima, pois consigo houveram implementações no artigo 28, sendo que anteriormente a Lei nº 13.964 não havia previsão de que a mesma ou seu representante legal pudessem se manifestar sobre o arquivamento do inquérito policial, entretanto, conforme a implementação do Pacote Anticrime a vítima poderá pedir revisão da matéria a instância competente do órgão ministerial.

Outro ponto importante que foi adicionado no artigo 28 juntamente com figura da vítima, se trata da possibilidade de revisão do arquivamento quando se tratar de crime praticado contra a União perante a chefia do órgão de representação judicial.

Entretanto, vale salientar que essa modificação advinda pelo Pacote Anticrime está suspensa pelo Superior Tribunal Federal pela Ação de Inconstitucionalidade 6298 (ADI) até o presente momento.

O JUIZ DE GARANTIAS

A priori, deve-se mencionar que o sistema processual penal adotado na legislação brasileira é o acusatório, este aborda que a figura do juiz não deve atuar durante a persecução penal para que seja garantida a imparcialidade do magistrado, assim como uma tomada de decisão justa. Dessa forma, a produção de provas deve ser realizada pelas partes, conforme cita Lima (2016):

Diversamente do sistema inquisitorial, os sistemas acusatórios caracterizam-se por gerar um processo de partes, em que autor e réu constroem através do confronto a solução justa do caso penal. A separação das funções processuais de acusar, defender e julgar entre sujeitos processuais distintos, o reconhecimento dos direitos fundamentais do acusado, que passa a ser sujeito de direitos e a construção dialética da solução do caso pelas partes em igualdade de condições, são, assim, as principais características desse modelo (LIMA, p. 40, 2016).

Assim, é indubitável que a presença do juiz nesse momento da persecução penal irá causar estranheza ao réu, tendo em vista que aquele irá processar e julgar o acusado conforme o processo penal iniciado em razão da investigação instaurado pelo mesmo. O juiz, em si, pode até sentir-se capacitado para apreciar as teses anexas aos autos, mas isso não quer dizer que o acusado irá confiar em sua decisão.

Devido a isso, a Lei nº 13.964/19 inseriu mudanças na atuação do Juiz durante o procedimento, tanto na parte da investigação, quanto na estrutura judiciária, e isso que acarretou a criação do Juiz de Garantias exposto nos artigos 3-A, 3-B, 3-C, 3-E e 3-F do Código de Processo Penal.

Dessa maneira, é inserida a presença de dois juízes, o Juiz de Garantias e o Juiz de Instrução. O objetivo desse é justamente assegurar e fiscalizar se os direitos fundamentais do acusado estão resguardados durante a investigação, devendo observar se houve alguma forma de inconstitucionalidade ao longo do procedimento. Segundo as palavras de Lima (2021):

[...] ao nosso juiz das garantias é vedada qualquer iniciativa na fase de investigação, estando a sua atuação limitada, portanto, a autorizar pedidos de medidas invasivas a direitos e garantias fundamentais que estejam subordinados à prévia autorização judicial, apartando-se, pois, por completo de um juiz investigador. É ele, portanto, o guardião das regras do jogo, e não o senhor da investigação preliminar (LIMA, p. 107, 2021).

Por outro prisma, o Juiz de Instrução e Julgamento não é responsável pela parte do procedimento investigatório. Devido a isso, é garantida a imparcialidade e a não contaminação por decisões já conhecidas e tomadas anteriormente pelo mesmo magistrado (LOPES, 2020).

Entretanto, como já mencionado anteriormente, esse dispositivo não está produzindo efeitos devido a suspensão proferido pelo relator Min. Luiz Fux, sua justificativa consiste em que a implementação do juiz de garantias se passar de um assunto complexo e que o projeto em si não trouxe o impacto financeiro aos cofres públicos pela ausência de dotação orçamentaria (NICOLLIT, 2020).

Assim, segundo as palavras o do Min. Fux (2020):

(a1) O juiz das garantias, embora formalmente concebido pela lei como norma processual geral, altera materialmente a divisão e a organização de serviços judiciários em nível tal que enseja completa reorganização da justiça criminal do país, de sorte que inafastável considerar que os artigos 3º-A a 3º-F consistem preponderantemente em normas de organização judiciária, sobre as quais o Poder Judiciário tem iniciativa legislativa própria (Art. 96 da Constituição);

(a2) O juízo das garantias e sua implementação causam impacto financeiro relevante ao Poder Judiciário, especialmente com as necessárias reestruturações e redistribuições de recursos humanos e materiais, bem como com o incremento dos sistemas processuais e das soluções de tecnologia da informação correlatas;

(a3) A ausência de prévia dotação orçamentária para a instituição de gastos por parte da União e dos Estados viola diretamente o artigo 169 da Constituição e prejudica a autonomia financeira do Poder Judiciário, assegurada pelo artigo 99 da Constituição (BRASIL, Superior Tribunal Federal, ADI 6305 MC/DF. Relator: Min. LUIZ FUX, 2020).

Sendo assim, os dispositivos citados foram suspensos devido a decisão do Ministro Luiz Fux, e se encontram desta maneira até o presente momento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao levar em consideração o exposto ao longo deste artigo, é inegável a importância da utilização dos dispositivos presentes na Lei nº 13.964/19, o Pacote Anticrime, tanto no procedimento do arquivamento do Inquérito Policial, quanto ao que se diz respeito a imprescritibilidade do Juiz de Garantias ao longo da investigação.

Dessa maneira, referente à mudança trazida pelo Pacote Anticrime, é demasiada a sua necessidade, tendo em vista que o sistema acusatório é adotado no ordenamento brasileiro,

Impactos da Lei nº 13.964/19 no arquivamento do inquérito policial e a imprescindibilidade do juiz de garantias
assim, a presença do mesmo juiz que ele mesmo iniciou a ação do procedimento pode interferir na imparcialidade da sua decisão, pois o mesmo teria conhecimento dos autos desde o início.

Sendo assim, a suspensão da Lei nº 13.694/19 pela decisão do Ministro Fux na Ação de Inconstitucionalidade 6305, com a finalidade de fornecer tempo ao Ministério Público para a sua reestruturação financeira, não demonstra argumento sólido para tal suspensão, tendo em vista que já decorreram 3 anos e nenhuma atitude foi tomada.

Por fim, vale frisar a importância da imparcialidade do magistrado na sua decisão no julgamento do acusado, independentemente da suspensão ou não do Pacote Anticrime, pois, é de suma importância a decisão ser concisa e justa.

REFERÊNCIAS

BARARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 3ed. Revi, atual, e ampl.- Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2015.

BRASIL, **Decreto Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas- Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. 2006.

BRASIL, **Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Diário Oficial da República do Brasil. Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1941.

BRASIL. **Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia**. Lei nº 12830, 20 de junho de 2013.

BRASIL. **Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União**. Lei Complementar nº 75, 20 de maio de 1993.

BRASIL. **Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados (OAB)**. Lei nº 89906, 4 de julho de 1994.

BRASIL. **Regula a execução da Lei nº 2033, de 24 de Setembro do corrente ano, que alterou diferentes disposições da Legislação Judiciária**. Decreto n 4.824 de 22 de novembro de 1871.

BRASIL. **Regula a execução da parte policial e criminal da Lei nº 261 de 3 de Dezembro de 1841**. Regulamento nº 120, de 31 de Janeiro de 1842.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6305**. Requerente: Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP. Relator: Luiz Fux. Brasília, DF, 22 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2022/11/Decisao-ministroFux-ADI6305.pdf>. Acesso em: 10/06/2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal** / Fernando Capez. – 19. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

CORREIA, Danilo Moraes. **O INQUÉRITO POLICIAL NO DIREITO BRASILEIRO**. Jus.com.br, Jus Navigandi, 26/07/2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/75595/o-inquerito-policial-no-direito-brasileiro>. Acesso em: 22/05/2023.

JUNIOR, Aury Celso Lima Lopes. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de processo penal**. Salvador: JusPodivm, volume único, 2016.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: volume único** / Renato Brasileiro de Lima – 9. Ed. ver., ampl. E atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2021

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal** / Aury Lopes Junior. – 17. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MISSE, Michel. **O inquérito policial no Brasil: Resultados gerais de uma pesquisa**. DILEMAS: Revista de Estudos de conflito e Controle Social- vol.3. nº 7, 2010.

NICOLLIT, André. **Manual de Processo Penal** / André Nicollit - 10. Ed. - Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado** / Guilherme de Souza Nucci. – 15. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal** / Eugênio Pacelli. – 22. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018.